EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.477 - AL (2019/0090255-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE	:	RODRIGO CAPELINI DA SILVA
ADVOGADO	:	TIAGO BARRETO CASADO E OUTRO(S) - AL007705
EMBARGADO	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	RENATO LIMA CORREIA E OUTRO(S) - AL004837
EMBARGADO	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIENCIAS DA SAUDE DE ALAGOAS - UNCISAL
PROCURADOR	:	SANDRA MARIA NEVES DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Rodrigo Capelini da Silva** à decisão de fls. 499/506, pela qual se negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento nos arts. 932, VIII, do CPC e 34, XVIII, "b", do RISTJ, bem como na Súmula 568/STJ, por se achar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência sedimentada no âmbito desta Corte Superior e do STF.

O embargante alega, em síntese, contradição no julgado *"... diante do conjunto probatório constante dos autos"* (fl. 513)

Aduz que *"restou devidamente demonstrado nos autos a existência de contratação precária irregular e de cargos vagos em número que alcance a classificação da embargante"* (fl. 513).

Firme nessas razões, requer a reforma da decisão embargada, com o consequente efeito infringente, para que seja determinada *"a imediata nomeação e posse do embargante, no cargo de enfermeiro, no regime de 30 horas, nos termos do Concurso Público"* (fl. 516).

Intimado, o Estado de Alagoas apresentou petição de impugnação, fls. 538/545, em defesa da rejeição do presente recurso integrativo, em razão do acerto dos fundamentos da decisão embargada.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Consoante o previsto no artigo 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado ou,

ainda, para corrigir-lhe erro material, não se revelando meio idôneo para fazer prevalecer o entendimento da parte embargante quanto à matéria já decidida ou discutir eventual nulidade do julgado.

Essa é a razão pela qual a jurisprudência desta Corte tem reiteradamente afirmado que "*os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e* ***não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida***" (**EDcl no AgRg no AREsp 859.232/SP**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 31/05/2016).

No mesmo sentido, confiram-se, dentre outros:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. RESERVA DE VAGA NEGADA PELA ADMINISTRAÇÃO COM AMPARO NOS DECRETOS FEDERAIS 3.298/1999 E 5.296/2004. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*
> *1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou erro material existente no julgado.*
> *2. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.*
> *3. Com efeito, no caso em apreço, não se constata a presença de qualquer eiva a macular o acórdão embargado, que, de forma clara asseverou que, a tramitação de projeto de lei para*

enquadrar o portador de surdez unilateral como deficiente físico para todos os fins, inclusive reserva de vagas em concurso, não tem o condão de alterar o entendimento dessa Corte acerca da vigente disciplina legislativa da matéria, que não contempla o direito invocado.

4. Isso porque o Decreto 5.296/2004 alterou a redação do art. 4º, II, do Decreto 3.298/1999 - que dispõe sobre a Política Nacional para Integração de Pessoa Portadora de Deficiência - e excluiu da qualificação deficiência auditiva os portadores de surdez unilateral.

5. Com essa compreensão, o STJ, alinhando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 29.910/AgRg, DJe 1.8.2011), concluiu, através de sua Corte Especial, que o candidato em concurso público com surdez unilateral não tem direito a participar do certame na qualidade de deficiente auditivo (MS 18.966 /DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Rel. p/ acórdão Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.3.2014).

6. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015; a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados.

7. Embargos de Declaração rejeitados.

(**EDcl no AgRg no RMS 39.528/RJ**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NCPC. INTEMPESTIVIDADE DE SEGUIDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL.

1. Quarto embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade. EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011.

2. A transmissão eletrônica das peças recursais é de inteira responsabilidade do causídico que representa as partes que assumem o risco ao deixar para os minutos finais seu envio.

3. Conforme verificado no sitio desta Corte, não consta indisponibilidade do sistema, por mais de sessenta minutos, nos dias do vencimento do prazo dos dois embargos de declaração opostos fora do prazo.

4. Os embargantes, na verdade, não apontam nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões dos embargos de declaração. Buscam tão somente a

> *modificação do decidido no acórdão recorrido, o que é inviável. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.*
> (**EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AREsp 623.971/PR**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 09/05/2016)

A decisão recorrida foi clara ao afirmar que a pretensão deduzida – nomeação de candidato aprovado em concurso público no qual se classificou para além das vagas oferecidas no edital que regulou o certame – não encontra eco na **atual jurisprudência das Cortes Superiores** (STJ e STF), como também cuidou de esclarecer que a *"contratação de servidores temporários, isto, só por si, não caracteriza preterição na convocação e nomeação dos autores ou autoriza a conclusão de que tenham automaticamente surgido vagas correlatas no quadro efetivo a ensejar o chamamento de candidatos aprovados"* (fl. 504). Não há, portanto, contradição a solver.

Por seu turno, o argumento da parte embargante, no sentido de que a decisão é contrária ao conjunto probatório constante dos autos quanto à demonstração de contratação precária irregular revela, senão apenas sua própria opinião, tão só o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável. Mas, para esse propósito, não se presta o recurso integrativo.

Ademais, a contradição que autoriza o manejo do recurso integrativo é tão somente aquela interna, verificada entre a fundamentação da decisão embargada e a conclusão nela contida, o que, por certo, não é a hipótese.

A propósito:

> *EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.*
> *1. Somente são devidos embargos de declaração para a correção de contradição interna do julgado, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a conclusão da decisão.*
> *[...]*
> *3. Embargos de declaração rejeitados.*
> (**EDcl no AgInt no AREsp 1028884/RJ**, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR

CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 25/04/2018)

ANTE O EXPOSTO, e com fundamento no art. 1.024, § 2.º, do CPC e 34, XVIII, do RISTJ, **rejeito** o presente recurso integrativo.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

Ministro **SÉRGIO KUKINA**
Relator